



DECRETO Nº 2.443, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Regulamenta a Lei nº 2.988, de 16 de novembro de 2023, que institui Gratificação por Produtividade, devida aos Agentes de Proteção Ambiental lotados e em efetivo exercício na Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas.

A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 2.988, de 16 de novembro de 2023, que institui Gratificação por Produtividade, devida aos Agentes de Proteção Ambiental lotados e em efetivo exercício na Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas (FMA).

Art. 2º Os Agentes de proteção ambiental que, no exercício de suas atribuições, contribuírem para maior eficácia e eficiência nas atividades que lhes são inerentes, farão jus à gratificação por produtividade mensal de até 100% (cem por cento) do valor percebido a título de vencimento básico, mesmo quando investido em atividade de confiança com regime de dedicação exclusiva na FMA.

Art. 3º A gratificação por produtividade terá como base a produção mensal, representada pelo conjunto das tarefas, procedimentos prestados pelo agente, com respectiva pontuação, estabelecidos na Tabela I do Anexo Único a este Decreto.

§ 1º O Agente de Proteção Ambiental receberá gratificação por produtividade, em percentual, proporcional à pontuação que alcançar mensalmente, limitada a 100 (cem) pontos.

§ 2º O excedente de pontuação que ultrapassar a 100 (cem) pontos no mês poderá ser usado para pontuar até o limite de 20 (vinte) pontos no mês subsequente.

§ 3º O Agente de Proteção Ambiental ocupante de cargo comissionado receberá automaticamente 100% da gratificação por produtividade.

Art. 4º O pagamento por produtividade será feito com a comprovação dos trabalhos realizados até o 5º (quinto) dia útil do mês anterior ao pagamento, mediante a apresentação do relatório mensal, conforme a Tabela I do Anexo Único a este Decreto.



Art. 5º O não cumprimento das atribuições designadas ao Agente de Proteção Ambiental acarretará na dedução de pontos, nos casos previstos na Tabela II do Anexo Único a este Decreto.

Art. 6º Será advertido, administrativamente, de acordo com a legislação pertinente e com a perda automática da produtividade a que fizer jus, o Agente de Proteção Ambiental que no exercício de sua função:

I - omitir informações sobre irregularidades observadas na sua designação para fiscalização ou nos serviços que estejam sob sua responsabilidade;

II - reter ou deixar de dar andamento a processos que estejam sob sua responsabilidade;

III - deixar de anotar as irregularidades, que sejam do seu conhecimento, no relatório de atividades de fiscalização efetuadas nos serviços sob sua responsabilidade;

IV - deixar de entregar relatório mensal de suas atividades, salvo quando justificado de modo fundamentado ao chefe imediato, que, mediante deferimento, autorizará a apresentação no mês seguinte e o consequente pagamento;

V - infringir o Estatuto do Servidor Público Municipal, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Na falta de meios que possibilitem o cumprimento da ordem de serviço para a execução do trabalho pelo Agente de Proteção Ambiental, os servidores não terão prejuízo na pontuação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Presidente da FMA poderá, considerado o histórico do desenvolvimento das atividades dos servidores, atribuir pontuação complementar.

Art. 8º Cabe ao Presidente da FMA constituir comissão, por meio de portaria, para avaliar os relatórios, conferir e atribuir o resultado referente à quantificação dos pontos auferidos a cada servidor.

§ 1º A portaria prevista no *caput* deste artigo designará os servidores indicados pela Presidência da FMA para compor a comissão e conterà as atribuições necessárias ao desenvolvimento das atividades de aferição de pontuação dos servidores.

§ 2º É assegurado ao Agente de Proteção Ambiental pedido de revisão ao Presidente da FMA quando a apuração divergir da quantidade de procedimentos que lhes forem atribuídos à pontuação.

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

Art. 9º É o Presidente da FMA autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à implementação deste Decreto.

Art. 10. O Presidente da FMA tomará as providências necessárias à integração harmônica dos serviços e procedimentos administrativos abrangidos por este Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 22 de novembro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município
de Palmas

Luzimeire Ribeiro de Moura Carreira
Presidente da Fundação Municipal de
Meio Ambiente de Palmas

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 2.443, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.**TABELA I - ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AOS AGENTES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:**

Procedimentos realizados	Pontos
Auto de Constatação	5.0
Relatório mensal	5.0
Termo de apreensão	4.0
Termo de notificação	4.0
Termo de demolição	4.0
Termo de embargo	4.0
Termo de interdição	4.0
Termo de suspensão	4.0
Termo de doação	4.0
Auto de Infração	5.0
Vistoria	5.0
Relatório de Atividades de Fiscalização	5.0
Termo de soltura	4.0
Termo de reintrodução	4.0
Termo de inutilização	4.0
Em todos os procedimentos de fiscalização realizados fora do horário de expediente, por determinação da chefia, a pontuação será multiplicada por 2 (dois).	

TABELA II - DA DEDUÇÃO DE PONTOS DA FISCALIZAÇÃO:

Encaminhamento de autos, processos e qualquer outro documento fiscal fora do prazo legal, por dia de atraso.	3.0
Autos encaminhados à JIF com erros que os anulem.	3.0
Não cumprimento da ordem de serviço no prazo estabelecido.	3.0
O Agente de Proteção Ambiental que apresentar relatório de fiscalização e/ou documentos rasurados, sem assinaturas, sem carimbo em todas as vias e quaisquer outros serviços que não possam ser comprovados, perderão os procedimentos correspondentes, salvo se corrigidos em tempo hábil antes do envio.	